

EMENDA N° 19 - COMISSÃO MISTA
(à MPV nº 580, de 2012)

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 580, de 2012, acrescenta dispositivo à Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, com o objetivo de dispensar a licitação nas hipóteses em que a empresa pública federal denominada Centro Nacional de Tecnologia Avançada S.A. – Ceitec, criada em 2008 e vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, seja contratada por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto.

A razão que levou o Governo a propor o referido dispositivo se origina na percepção de que não seria razoável deflagrar um longo e dispendioso certame licitatório para a compra de produtos e serviços altamente especializados no âmbito das tecnologias dos semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas, se existe na própria estrutura do Estado uma empresa pública que possua essas competências.

Diga-se, por oportuno, que idêntica fórmula, consistente na elaboração de dispositivo específico para dispensar a licitação de uma dada empresa pública, já fora adotada, recentemente, pelo Governo Federal no âmbito da Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012, cujo art. 2º estabelece a mesma regra de dispensa de licitação nas hipóteses de contratação da Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL. Tal MPV encontra-se ainda pendente de deliberação no Congresso Nacional.

Trata-se de regra específica que, com importantes modificações, segue a trilha fixada pelo inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação conferida pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*.

rij2012-07146

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/09/2012, às 16:45
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



Temos o entendimento, contudo, de que a regra de dispensa de licitação veiculada no inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações somente pode ser aplicável aos órgãos e entidades da administração pública que não explorem diretamente atividade econômica.

Segundo Ronny Charles, em sua festejada obra *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, esse é o entendimento defendido pelo Tribunal de Contas da União:

A 1^a Câmara do Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que a dispensa de licitação, com fulcro no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (ver, ainda, § 2º, art. 173 da CF/88), é admissível apenas às entidades integrantes da Administração Pública que tenham como finalidade específica a prestação de serviços públicos ou a prestação de serviços públicos de apoio, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista que não desempenhem atividade econômica, sujeita à livre concorrência, pois estas não devem possuir privilégios que não sejam extensíveis às empresas da iniciativa privada. Vide Acórdão nº 2.203/2005 – da 1^a Câmara daquele Tribunal. (grifei)

No mesmo sentido tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Poder Judiciário, que tem a missão precípua de fixar a interpretação do texto constitucional. Tem adotado, com certa freqüência até, o critério do desempenho da atividade econômica para distinguir o regime jurídico a ser aplicado às empresas públicas.

Recorro, por todos, à ementa do acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 552.217 pela 2^a Turma do STF, relator o Ministro Eros Grau, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 23 de outubro de 2009:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGIME JURÍDICO DE EMPRESA PRIVADA. O Supremo fixou entendimento no sentido de que as empresas públicas que exercem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Como a Ceitec tem *por finalidade explorar diretamente atividade econômica no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas*, conforme preconiza o art. 3º da Lei nº



11.759, de 2008, ela evidentemente deve ser excluída do âmbito de incidência subjetiva do inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações, assim como deve ser suprimido o art. 2º da presente MPV, que pretendia acrescentar art.18-A à Lei nº 11.759, de 2012.

A supressão objetiva, em última análise, eliminar vício flagrante de constitucionalidade que consiste na violação ao princípio isonômico previsto no *caput* do art. 5º, ao princípio da livre concorrência, estatuído no inciso IV do art. 170, e à sujeição das empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inserto do inciso II do § 1º, e no § 2º do art. 173, todos da Constituição Federal.

Essas são as razões que nos levam a pleitear a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador José Agripino

rj2012-07146

102